



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 256/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29.04.03

PROCESSO Nº 1.1690.00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.00.7629-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada, por unanimidade de votos, a improcedência da ação fiscal em razão do autuado ter trazido aos autos cópias, devidamente autenticadas, das 1ªs vias das notas fiscais objeto da autuação. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Cuida a peça inicial sobre creditamento indevido decorrente da falta da apresentação das 1ªs vias das Notas Fiscais, relacionadas nas informações complementares e solicitadas pelo agente do Fisco, quando da realização da fiscalização em profundidade, referente ao exercício de 1998.

O agente do Fisco aponta como infringido o art.65, VIII, com sugestão da penalidade inserta no art. 878, II, "ã", todos do Decreto nº 24.569/97.

Por ocasião da impugnação ao lançamento, a autuada traz à colação cópias das 1ªs vias das referidas notas fiscais, devidamente autenticadas em cartório.

A julgadora singular manifesta-se pela improcedência da ação fiscal em face a apresentação das primeiras vias das notas fiscais.

O parecer da Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DA RELATORA:**

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS em razão da falta da apresentação das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, solicitadas pelo agente do Fisco, quando da realização de fiscalização referente ao exercício de 1998.

Cotejando o lançamento tributário e as cópias das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais objeto da autuação, que a autuada trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão aquela externada pela julgadora singular, julgando improcedente a ação fiscal.

Com efeito, a apresentação, pelo autuado, das cópias das 1<sup>as</sup>. vias das notas fiscais, devidamente autenticadas em cartório, dirimiu por completo o suposto creditamento indevido, descaracterizando a infração ao disposto no art.65, VIII, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

"Art. 65 Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - (...)

VIII- quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo."



Pelas provas produzidas no presente processo, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a acusação, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEREALISTA SÃO VICENTE LTDA,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, proferida em primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

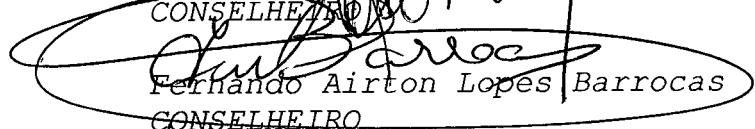
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

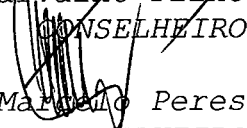
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar S.A. Kimeles  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto